## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017529-32.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda

Requerido: Indústria de Moldes e Móveis São Carlos Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Indústria de Moldes e Móveis São Carlos Ltda Me, também qualificada, pretendendo seja cominada à ré a obrigação de restituir quinze (15) cheques, devidamente discriminados na inicial, os quais teriam sido objeto de novação em termo de confissão de dívida firmado em favor da ré, no qual expressamente ressalvada dita obrigação, e sem embargo do que estaria a ré resistindo a cumpri-la, o que, de sua parte, estaria a criar impedimento para a exclusão de seu nome junto aos registros do *Banco Central* e órgãos de proteção ao crédito, daí reclame a cominação à ré da restituição dos mencionados títulos sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, condenando-se ainda a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Deferida a antecipação da tutela para a entrega dos títulos, foi a ré citada, tendo contestado a ação sob a alegação de que não houve recusa alguma em restituir os títulos à autora, pois que, uma vez que já postos em circulação, era necessário primeiramente resgatá-los junto aos terceiros portadores para somente então proceder-se a entrega à autora, o que acabou agravado pela mora da autora no pagamento das parcelas pactuadas no termo de confissão de dívida, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou afirmando que sua mora no pagamento das prestações pactuadas no termo de confissão de dívida é que motivou a recusa da ré em restituir os cheques, causando-lhe transtornos pela impossibilidade de providenciar a baixa da inscrição junto ao cadastro de cheques sem fundos e órgãos de proteção ao crédito, reiterando, assim, o pleito de procedência da ação.

O processo foi instruído com prova documental.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar é preciso corrigir-se o equívoco material em que incide o pedido da autora, pois a petição inicial relaciona quinze (15) cheques, repetindo o cheque nº 257941 no valor de R\$ 2.425,00 com vencimento em 27 de outubro de 2011, que aparece iniciando a relação (*vide fls. 07*) e depois se repete ao encerrá-la (*vide fls. 08*).

São, portanto, <u>quatroze (14)</u> os cheques em discussão, o que confere com a relação da confissão de dívida às fls. 15.

Passemos à análise da controvérsia e da prova.

Conforme pode ser conferido na leitura dos autos, a ré exibiu, com a contestação,

treze (13) dos catorze (14) cheques reclamados pela autora.

Essa contestação foi juntada em 17 de novembro de 2013.

Cumpria à ré provar tenha sido preciso primeiramente resgatar esses treze (13) cheques junto aos terceiros portadores a fim se poder ter por verdadeira a justificava de que a restituição dos cheques não foi voluntariamente protelada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A prova documental juntada aos autos pela ré às fls. 115/124 refere-se a oito (08) desses cheques, e os recibos firmados por esses terceiros portadores estão datados, todos, de tempo <u>posterior</u> à juntada da própria peça de resposta na qual exibidos os cheques.

Veja-se que o período desses recibos vai de 25 de novembro de 2011 (fls. 116) até 20 de março de 2014 (fls. 121/122).

A tomarmos as datas apontadas como "vencimento" nesses recibos, termos que o período era entre 27 de outubro de 2011 (fls. 115) a 17 de dezembro de 2011 (fls. 120), ou seja, data contemporânea à confissão de dívida de fls. 17.

Ora, nas condições cronológicas apresentadas pelos recibos de fls. 115/124, é de se desautorizar a prova documental produzida pela ré, pois se tinha os treze (13) cheques consigo antes mesmo de obter os recibos, é sinal mais que evidente que a retenção desses títulos consigo não foi motivada pelos terceiros portadores, com o devido respeito.

E tanto é assim que, à vista da antecipação da tutela para exibir os títulos (*vide fls.* 45), a ré prontamente o fez, com a contestação.

A mora na restituição desses títulos, portanto, é atribuída à ré, exclusivamente.

Em relação ao cheque nº 024073 no valor de R\$ 2.413,00, não incluído na exibição, a ré afirmou "ainda não resgatado, tendo em vista que o mesmo foi repassado a terceiros, encontrando-se em circulação" (fls. 53).

A prova documental produzida indicou que dito título estava em poder de *Anderson Barbosa Amaral*, conforme se lê às fls. 92., documento datado de 09 de setembro de 2013, de modo que, ao contrário dos demais títulos, em relação a esse é possível afirmar haja prova convincente a justificar a mora.

O que se conclui, à vista dessa prova documental e de toda a discussão travada nesta demanda, é que a autora, que confessa o não cumprimento das obrigações assumidas na confissão de dívida, ao admitir tenha havido "atraso no pagamento, por parte da Autora" (sic., fls. 68), pretende que a ré agisse de modo diverso, cumprindo imediatamente a obrigação de restituição dos cheques.

Olvida a autora, entretanto, que para que a ré pudesse reaver esses títulos que estavam em poder de terceiros seria preciso <u>pagar</u> seu valor àqueles terceiros, e sem receber os pagamentos a que a autora se comprometeu a fazer, não poderia a ré, senão <u>financiando a mora</u> da autora, realizar o resgate dos títulos para a devolução.

Com o devido respeito, ainda que se entenda que a autora tinha necessidade da posse dos títulos para regularizar a condição de seu nome junto ao mercado financeiro e de crédito em geral, cumpre considerar não possa pretendê-lo à custa do patrimônio alheio, renovese o máximo respeito.

A este Juízo parece evidente a situação de que tenha a ré se valido da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimplenti contractus*), de modo que, atento ao disposto pelo art. 476 do Código Civil, não obstante se reconheça tenha a ré obstado o cumprimento da obrigação de restituir os cheques, é de se ressalvar não possa essa retenção ser elevada à condição de ato ilícito, dado que motivado pelo inadimplemento da própria autora, repita-se, conforme confessado nestes autos.

Não há, portanto, direito da autora a ver-se indenizada por perdas e danos, com o devido respeito.

Restituídos treze (13) dos cheques e tendo-se por justificada a impossibilidade de

restituição do cheque nº 024073 no valor de R\$ 2.413,00, é de rigor ter-se por procedente somente em parte a demanda, para impor à ré a obrigação de, estando a autora em dia com a quitação das obrigações assumidas no termo de confissão de dívida firmado em 07 de dezembro de 2011, tomar as providências no sentido de reaver a posse do referido título junto ao terceiro portador, no prazo de trinta (30) dias, a fim de restituí-lo à autora em outros trinta (30) dias, contados da data da reassunção da posse do título, fixando-se pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação.

Procedente o pleito cominatório mas improcedente o pleito indenizatório, cumpre concluir que a sucumbência seja recíproca, de modo que ficam compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Indústria de Moldes e Móveis São Carlos Ltda Me, desde que a autora AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA esteja em dia com a quitação das obrigações assumidas no termo de confissão de dívida firmado em 07 de dezembro de 2011, a tomar providências, no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação desta sentença, no sentido de reaver a posse do cheque nº 024073 no valor de R\$ 2.413,00 junto ao terceiro portador, a fim de restituí-lo à autora AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA em outros trinta (30) dias, contados da data da reassunção da posse do referido título, sob pena de multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação, e torno definitiva a antecipação da tutela a fim de dar por satisfeita a obrigação da ré Indústria de Moldes e Móveis São Carlos Ltda Me referente à obrigação de restituir os demais treze (13) cheques reclamados pela autora AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA na petição inicial, igualmente tratados pelo termo de confissão de dívida firmado em 07 de dezembro de 2011, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 18 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA